



**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA  
MAYARA SHELLY NOGUEIRA DE FREITAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR VALOR GLOBAL N ° 09.10.12/2023**

**GLOBALVET LTDA ME / CNPJ N° 43.044.746/0001-00  
RUA ANTONIO SABOIA, N° 130, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE**



**GLOBALVET LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 43.044.746/0001-00, com Endereço na Rua Antônio Saboia, nº 130, bairro Centro, na cidade de Santa Quitéria, Estado do Ceará, CEP nº 62280-000, - Tel. (88) 99660-5089, e -mail: PAIVACS@YAHOO.COM.BR, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. **JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, médico veterinário, nascido em 02/08/1989, portador do CPF nº 028.776.013-82 e do RG nº 2005014067562, SSPDS/CE, residente e domiciliado à Vila Primavera, nº 115, Bairro Primavera, Santa Quitéria – CE, CEP nº 62280-000, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo **no prazo de 03 (três) dias** da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 28 de outubro de 2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 03 de novembro de 2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

**GLOBALVET LTDA ME / CNPJ Nº 43.044.746/0001-00**

**RUA ANTONIO SABOIA, Nº 130, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE**

Clinica Veterinária  
**GLOBALVET**



Alega a recorrente, em apertada síntese, que além de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico N.º 09.10.12/2023 **cumprir todos os requisitos elencados em edital**.

O pregão tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAR CASTRAÇÃO DE CÃES E GATOS ERRANTES OU DE RUA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL, AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa vencedora foi a **A R B OLIVEIRA**, nome fantasia: **ALTO SANTO AGROPECUARIA E PET SHOP**, pessoa jurídica de direito privado portadora do **CNPJ nº 14.939.247/0001-82**, contudo, **a empresa ganhadora descumprir as exigências editalícias**.

No item 11.5.1 do edital é claro ao exigir da empresa licitante a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, vejamos:

**11.5. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA PESSOA JURÍDICA:**

11.5.1. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 30 (trinta) dias contados da data da sua apresentação.

**No caso a empresa "vencedora" apresenta Certidão de Falência emitida junto a Comarca da Cidade de Iracema e não junto a Comarca de Alto Santo, sede da "licitante vencedora" indo assim em desacordo com Edital.** Segue documento da empresa abaixo:

**GLOBALVET LTDA ME / CNPJ Nº 43.044.746/0001-00**

**RUA ANTONIO SABOIA, Nº 130, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE**





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE IRACEMA

CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)  
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de A R B OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14.939.247/0001-82.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão.

O referido é verdade e dou fé.

IRACEMA  
Segunda-feira, 23 de Outubro de 2023 às 10:54:57

**Portanto a empresa A R B OLIVEIRA – ME, deve ser declarada INABILITADA por não cumprir as exigências editalícias do presente certame. E a empresa recorrente deve ser declarada vencedora uma vez que é a segunda colocada no presente.**

Assim, as razões deste Recurso devem prosperar.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente

**GLOBALVET LTDA ME / CNPJ Nº 43.044.746/0001-00**

**RUA ANTONIO SABOIA, Nº 130, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE**



previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."**

**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que a **A R B OLIVEIRA – ME não apresentou a proposta mais vantajosa, pois não atendeu as exigências do edital.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos

**GLOBALVET LTDA ME / CNPJ Nº 43.044.746/0001-00**

**RUA ANTONIO SABOIA, Nº 130, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE**



*Clinica Veterinária*  
**GLOBALVET**



do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "**é lei interna da licitação**" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, **Frisa -se, mais uma vez que, inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.** A empresa "vencedora" não cumpriu o disposto no edital no item 11.5.1, portanto, **revela - se perceptível que ela não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto a CERTIDÃO DE FALENCIA.**

**De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido TODAS as normas do edital.**

#### **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **A R B OLIVEIRA - ME, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação errônea de DECLARAÇÃO DE FALENCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL;**

C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art.

**GLOBALVET LTDA ME / CNPJ Nº 43.044.746/0001-00**

**RUA ANTONIO SABOIA, Nº 130, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE**



109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Santa Quitéria - CE, 31 de Outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
Data: 31/10/2023 19:15:09-0700  
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

---

JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR

CPF Nº 028.776.013-82

Sócio/Administrador

**GLOBALVET LTDA ME / CNPJ Nº 43.044.746/0001-00**

**RUA ANTONIO SABOIA, Nº 130, CENTRO, SANTA QUITÉRIA - CE**